



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720234/2014-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.855 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente MIRIAM RITA BATISTA MURTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DA ÁREA DE PASTAGENS.

A falta de comprovação por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel, mante-se a glosa efetuada pela autoridade fiscal, da área de pastagem declarada, nos termos da legislação de regência.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10630.720233/2014-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2201-006854, de 9 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, , acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para adotar e resumir o relatório produzido na decisão recorrida.

Pela notificação de lançamento a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário proveniente do lançamento suplementar do ITR do exercício em tela, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Bom Retiro I” (NIRF 7.988.185-8), localizado no município de Teófilo Otoni - MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR iniciou-se com o termo de intimação, não atendido, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período, para comprovar a área de pastagem do imóvel informada na DITR;

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais e de pastagens, além de desconsiderar o VTN declarado e arbitrá-lo em embasado no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo pela redução do GU, tendo sido apurado imposto suplementar objeto do lançamento.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

- discorda do referido procedimento fiscal, preliminarmente por ofensa ao contraditório e ao direito de defesa, ao não obter resposta a seu requerimento de maior prazo para apresentar os documentos exigidos na intimação inicial; no mérito, por ter imóvel de produtividade acima de (...) com a criação de animais, fazendo jus a alíquota do imposto de (...) e pelo arbitramento do VTN conforme laudo de avaliação ora apresentado, com o valor de (...).

Ao final, demonstradas a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, a impugnante requer seja acolhida a sua impugnação, para cancelar parcialmente a exigência fiscal, com o recálculo do ITR devido, de acordo com os valores reais apurados e comprovados.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte autuação, acatando o VTN com base em laudo técnico, conforme ementa abaixo (...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
(...)

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no ano-base de 2008, deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de pastagem declarada para o exercício de 2009, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O VTN arbitrado pela autoridade fiscal deverá ser revisto, com base em laudo técnico de avaliação com ART/CREA e emitido por profissional habilitado, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades, à época do fato gerador.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada a glosa da área de produtos vegetais, declarada para o ITR/2009, por não ter sido expressamente contestada nos autos, no teor da legislação processual vigente.

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário alegando: que a decisão recorrida teria sido proferida em “error in procedendo”, pois não teria considerado a área de pastagem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-006854, de 9 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apesar do laudo apresentado, a forma de se comprovar a área de pastagem não é simplesmente pela apresentação de laudo.

Nos termos da legislação que rege a matéria, temos:

Lei nº 9393/1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

(...)

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

IN/SRF nº 256/2002:

Art. 24. Área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da SRF, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é considerada área servida de pastagem a área ocupada por forrageira de corte efetivamente utilizada para alimentação de animais do mesmo imóvel rural.

§ 2º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes da Tabela nº 5, Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária, aprovada pela Instrução Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nº 19, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura, constantes no Anexo I a esta Instrução Normativa.

§ 3º Estão dispensados da aplicação dos índices de lotação por zona de pecuária os imóveis rurais com área inferior a:

I - mil hectares, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - quinhentos hectares, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - duzentos hectares, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º As regiões e os municípios a que se refere o § 3º estão relacionados no Anexo I a esta Instrução Normativa.

Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, observando-se que:

I - a quantidade de cabeças do rebanho ajustada é obtida pela soma da quantidade média de cabeças de animais de grande porte e da quarta parte da quantidade média de cabeças de animais de médio porte existentes no imóvel;

II - a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido por doze, independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel.

§ 1º Consideram-se, dentre outros, animais de médio porte os ovinos e caprinos e animais de grande porte os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares, independentemente de idade ou sexo.

§ 2º Caso o imóvel rural esteja dispensado da aplicação de índices de lotação por zona de pecuária, considera-se área servida de pastagem a área efetivamente utilizada pelo contribuinte para tais fins.

Da interpretação da legislação a forma de se comprovar a área de pastagem extraímos que devem ser apresentados os seguintes documentos:- Fichas de vacinação, expedidas por órgão competente, acompanhadas das Notas Fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); Notas Fiscais de produtor referentes a compra/venda de gado. Vale lembrar que o rol não é taxativo ou há a necessidade de se apresentar todos os documentos, mas os documentos apresentados devem servir para que o julgador forme sua convicção quanto aquilo que se quer demonstrar, que no caso é a existência da área de pastagem.

Apesar de alegar *error in procedendo*, da decisão recorrida, pois apresentou laudo e Relatório do IMA/MG e que teria sido desconsiderado, conforme alegado no recurso:

“(…) Não se ateram às provas documentais juntadas: Laudo Técnico Pericial, Relatório detalhado do IMA/MG, onde está informado o total de animais de propriedade da recorrente e que são apascentados nas duas áreas contíguas, conforme Laudo, constituindo-se numa única propriedade. Acharam melhor decidir da forma mais fácil, através da presunção e arbítrio, glosando informações e elementos comprovados através de documentos idôneos e elaborados por profissionais de elevado grau técnico, científico e com muita responsabilidade.

Para melhor acerto do julgamento, deveria os julgadores ater-se a provas concretas, visitando as propriedades da recorrente e verificar "in loco" a realidade dos fatos conforme ficou provado através de documentos, e, não fazerem julgamento de forma tão aleatória e sem qualquer prova em eminente prejuízo à recorrente.

Em sendo assim, provado a realidade dos fatos e a inconsistência do julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ao glosar a existência dos bovinos apascentados na Fazenda Bom Retiro I, com isso, desprezando-se o (GU) Grau de Utilização da propriedade, aplicando-se sobre o VTN (valor da Terra Nua) percentual de 4,70% como se a propriedade fosse totalmente improdutiva; é que vem a presença deste colendo Conselho para pedir a apreciação do presente, considerar a propriedade rural Bom Retiro I como produtiva, conforme provado através do Laudo Técnico e Relatório do IMA/MG, bem como considerá-la no GR (Grau de Utilização) superior a 80% (oitenta por cento) existência de mais de 500 (quinhentas) cabeças de bovinos e por final adequá-la ao percentual de tributação do ITR sobre o VTN (Valor da Terra Nua) de conformidade com a Lei, 0,15%.”

Na tentativa de comprovar a área de pastagem, a recorrente apresentou ficha sanitária expedida pelo IMA, mas mencionada ficha apresenta o total de animais para o período de 2009 a 2014 – e não há demonstração da quantidade de animais para o ano de 2008 e por isso, não serve como comprovação para o período em discussão nos presentes autos. Portanto, não há que se falar em *error in procedendo*.

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas juris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pela Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou. As provas apresentadas não são suficientes para desconstituir ao auto de infração lavrado.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo